



SINDICATO DOS FLUVIÁRIOS DA SEÇÃO DE CONVÉS DO ESTADO DO AMAZONAS

Rua Doutor Edson Stanislaw Afonso Nº 563, São Jorge CEP: 69033040.

Telefone: (92) 99201-7514 (92) 99143-4133 (92) 99405-8132

OFÍCIO Nº 002/2022

Ao

Sr. Presidente do SINDARMA (Sindicato das Empresas de Navegação Fluvial no Estado do Amazonas)

Av. Djalma Batista, Nº1719, EDIFÍCIO ATLANTIC TOWER, SALA BUS 0810-BUSINESS, 8º ANDAR, BAIRRO: CHAPADA, CEP Nº 69050-010.

ASSUNTO: NOVA REPRESENTAÇÃO SINDICAL DOS FLUVIARIOS DA SEÇÃO DE CONVÉS DO ESTADO DO AMAZONAS (SINDFLU_AM).

1. Nobre presidente do SINDARMA Sr. Galdino Girão de Alencar, estamos comunicando Vossa Senhoria que os fluvialistas da seção de convés do Estado do Amazonas tem uma nova representatividade sindical o SINDFLU-AM, haja vista que no dia **21 de Julho de 2022 o Ministério do Trabalho e Emprego por meio da SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO e a COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL, deferiu o pedido de registro sindical do SINDFLU – AM (Sindicato dos Fluvialistas da seção de convés do Estado do Amazonas).**

2. Conforme consta no diário oficial da união (**Anexo DOU DE 22/07/2022, Seção 1, Nº138, PÁG.89**), portanto o SINDFLU-AM está oficialmente registrado no CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS (CNES) com sua respectiva carta sindical. Importante destacar, que o SINTRAQUA-AM não representa mais a classe acima mencionada, conforme anotação no Cadastro Nacional De Entidades Sindicais. **O deferimento se deu após parecer de força executória Nº 0031/2022/CORETRABNE/PRU1R (Procuradoria – Regional da União – 1ª. Região/DF), PGU (Procuradoria Geral da União), AGU (Advocacia Geral da União), e com fundamento na análise técnica Nº277/2022.**

3. Quanto ao processo **Nº 0000848-85.2021.5.11.0012** impetrado pelo SINTRAQUA-AM contra o SINDFLU-AM, este em primeira instância foi julgado improcedente (31/05/2022), tendo o SINTRAQUA-AM recorrido da decisão e no dia 06/10/2022 foi publicado acórdão em que por unanimidade a 1ª turma do TRT11 negou provimento ao recurso do SINTRAQUA-AM.

"EMENTA

CRIAÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. NULIDADE INEXISTENTE. Para criação e enquadramento sindical deve prevalecer o princípio da especificidade. Inexiste vedação à criação de outro sindicato, na mesma

RUA DOUTOR STANISLAU AFONS – Nº 563 – SÃO JORGE

CNPJ Nº 44.289.850/0001-27

REGISTRO Nº 00063613 – LIVRO Nº A-1990

CÓDIGO SINDICAL: 000.000.000.27527-1

Base territorial, contemplando Categorias específicas anteriormente abrangidas pelo sindicato de origem, com o Objetivo de promover maior eficiência na defesa de interesses específicos. Nulidade não caracterizada, uma obediência às formalidades legais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos; conhecer do Recurso Ordinário, **negar-lhe, mantendo a Decisão apelada em o seu provimento termos, conforme fundamentação.** Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR - Presidente; Relator; JOSÉ DANTAS DE GÓES e a Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho da PRT da 11ª Região, JOALI INGRÁCIA SANTOS DE OLIVEIRA.

3. Portanto é importante esclarecer que o **SINTRAQUA** não representa mais a categoria dos fluvialários da seção de convés (**Capitães fluviais, Pilotos fluviais, mestres fluviais, Contramestres Fluviais, Marinheiros Fluviais de Convés e Marinheiros Fluviais Auxiliar de Convés**). Diante disso, qualquer negociação entre **SINDARMA** e **SINTRAQUA envolvendo a categoria acima mencionada, esta não terá validade, e tampouco será homologado pelo ministério do trabalho e emprego**, por esse motivo estamos fazendo a devida comunicação para que tomem ciência da nova representatividade da categoria acima especificada.

4. Logo Nobre Presidente, solicitamos a Vossa Senhoria que comunique as empresas associadas ao SINDARMA da nova representatividade dos fluvialários da seção de convés, e desde já nos disponibilizamos para reunir com Vossa Senhoria para que possamos estreitar as relações, e caminharmos juntos numa mesma direção em prol de melhorias.

DOCUMENTOS ANEXOS

- CERTIDÃO - SINDICATO ATIVO
- CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS (SINDFLU-AM)
- CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS (SINTRAQUA-AM)
- ACORDÃO TRT 11

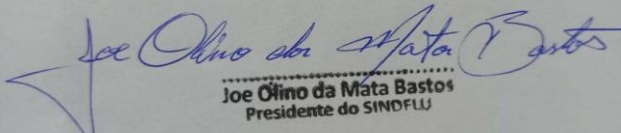


SINDICATO DOS FLUVIÁRIOS DA SEÇÃO DE CONVÉS DO ESTADO DO AMAZONAS

Rua Doutor Edson Stanislau Afonso N° 563, São Jorge CEP: 69033040.

Telefone: (92) 99201-7514 (92) 99143-4133 (92) 99405-8132

Atenciosamente,


Joe Olino da Mata Bastos
Presidente do SINDFLU


Renan Freire da Silva
Advogado
OAB - 15390



CRIS DA SILVA ROCHA
ADVOGADO OAB-AM/16.971

Manaus, 01 de Novembro de 2022

S.F.S.C.E.A

RUA DOUTOR STANISLAU AFONS – N° 563 – SÃO JORGE

CNPJ N° 44.289.850/0001-27

REGISTRO N° 00063613 – LIVRO N° A-1990

CÓDIGO SINDICAL: 000.000.000.27527-1

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO GERAL DE REGISTRO SINDICAL
CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS**

EXTRATO DO CADASTRO

Entidade

CADASTRO ATIVO

CNPJ: 44.289.850/0001-27 **Grau Entidade:** Sindicato **Código Sindical:** 000.000.000.27527-1
Razão Social: SINDICATO DOS FLUVIARIOS DA SECAO DE CONVES DO ESTADO DO AMAZONAS
Denominação: SINDFLU - Sindicato dos Fluvialários da Seção de Convés do Estado do Amazonas

Representação

Área Geoeconômica: Urbano **Grupo:** Trabalhador **Classe:** Empregados
Categoria: Profissional dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes Fluviais da Seção de Convés, quais sejam Capitães Fluviais, Pilotos Fluviais, Mestres Fluviais, Contramestres Fluviais, Marinheiros Fluviais de Convés e Marinheiros Fluviais Auxiliar de Convés.

Abrangência: Estadual
Base Territorial: *Amazonas*.

Dados de Localização

Logradouro: Rua Doutor Stanislau Afonso **Número:** 563
Complemento: próximo a principal **Bairro:** São Jorge **CEP:** 69.033-040 **Localidade/UF:** Manaus/AM
E-Mail: sindicatofscea@gmail.com
DDD 1: 92 **Telefone 1:** 36156181

Diretoria

Data início mandato: 11/10/2021 **Data término mandato:** 11/10/2025

Dirigentes Sindicais	Função	CS	RF
JOE OLINO DA MATA BASTOS	Presidente	x	x
EDSON PICANCO PONTES	Tesoureiro	x	
AMARO RODRIGUES DE ARAUJO FILHO	Diretor		
MANOEL ANTONIO DA COSTA FEIO	Membro do Conselho Fiscal		
ODIRLEY SILVA DOS SANTOS	Membro do Conselho Fiscal		
RAIMUNDO NASCIMENTO UCHOA	Membro do Conselho Fiscal		
VIVALDO VERISSIMO DA SILVA	Secretário Geral		
ARLINDO BERGE SOARES	Suplente de Diretoria		
ARMANDO CAMPOS DE ALMEIDA	Suplente de Diretoria		
JAIME MOURA DOS SANTOS	Suplente de Diretoria		
MOISES MONTEIRO DE SENA	Suplente de Diretoria		
WELLINGTON COSTA DE LIRA	Suplente de Diretoria		
JOSE MARIA MOURA DOS SANTOS	Vice-Presidente		

Filiação

Federação: Não há declaração de filiação

Confederação: Não há declaração de filiação

Central Sindical: Não há declaração de filiação

Histórico do Cadastro

REQUERIMENTO	PROCESSO/FASE	DATA	SITUAÇÃO
SC21502	19964.100577/2022-74	04/02/2022	Não Válida
SC21645	19964.105712/2022-78	22/07/2022	Válida
DECISÃO PROCESSUAL	RES - Registro Sindical publicado no DOU	22/07/2022	Ativo
SD143715 DIR		30/08/2022	Válida
SD143740 FIL		30/08/2022	Válida
CÓDIGO SINDICAL	GERAÇÃO DE CÓDIGO	30/08/2022	
SD143745 FIL		30/08/2022	Válida
CÓDIGO SINDICAL	GERAÇÃO DE CÓDIGO	30/08/2022	
SD144727 DIR		18/10/2022	Válida

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO GERAL DE REGISTRO SINDICAL
CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS**

EXTRATO DO CADASTRO

Entidade

CADASTRO ATIVO

CNPJ: 05.201.209/0001-37

Grau Entidade: Sindicato

Código Sindical: 915.007.018.01507-9

Razão Social: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIARIOS DO MUNICIPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS

Denominação: STTMFEA - SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSP. MAR. E FLUV. EST. AM.

Representação

Área Geoeconômica: Urbano

Grupo: Trabalhador

Classe: Empregados

Categoria: Integrantes dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais, do plano da CNTTMFA. EXCETO a Categoria Profissional dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes Fluviais da Seção de Convés, quais sejam Capitães Fluviais, Pilotos Fluviais, Mestres Fluviais, Contramestres Fluviais, Marinheiros Fluviais de Convés e Marinheiros Fluviais Auxiliar de Convés, no Estado do Amazonas.

Abrangência: Estadual

Base Territorial: *Amazonas*.

Dados de Localização

Logradouro: Rua Xavier de Mendonça

Complemento: Predio

Bairro: Aparecida

CEP: 69.010-430

Localidade/UF: Manaus/AM

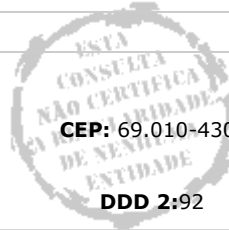
E-Mail: sintraqua@ig.com.br

DDD 1: 92

Telefone 1: 36225788

DDD 2: 92

Telefone 2: 91534488



Diretoria

Data início mandato: 01/08/2021

Data término mandato: 31/07/2025

Dirigentes Sindicais	Função	CS	RF
RUCIMAR SOUZA DE LIMA	Presidente	x	x
ANTONIO ELSON DE LIMA	Tesoureiro	x	
DINALDO DE MORAES CALDAS	Diretor		
RAIMUNDA DE SOUZA LIMA	Diretor		
ANTONIO ALVES PESSOA	Membro do Conselho Fiscal		
JONAS CARNEIRO CHAGAS	Membro do Conselho Fiscal		
JOSE RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA	Membro do Conselho Fiscal		
EDLEI LIMA PINHEIRO	Secretário Geral		
LEONARDO LIMA DE OLIVEIRA	Suplente de Diretoria		
MIGUEL LUCIO SILVA DOS SANTOS	Suplente de Diretoria		
REINALDO DIAS PINHEIRO	Suplente de Diretoria		
ROBERTO PAULO VASCONCELOS PEREIRA	Suplente de Diretoria		
ROGER LOPES DE LIMA	Suplente de Diretoria		
YGOR JOSE BARRETO DA SILVA	Suplente de Diretoria		
ELIETE MUNIZ DE OLIVEIRA	Vice-Presidente		

Filiação

Federação: FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIARIOS E AFINS

ATIVA

CNPJ: 34.063.305/0001-64

Confederação: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE AQUAVIARIO E AEREO, NA PESCA E NOS PORTOS - CONTTMAF

ATIVA

CNPJ: 03.636.156/0001-51

Central Sindical: FORCA SINDICAL

CNPJ: 65.524.944/0001-03

Histórico do Cadastro

REQUERIMENTO	PROCESSO/FASE	DATA	SITUAÇÃO
SR03596	L091 P009 A1981	07/04/2006	Válida
SD10115 FIL		25/01/2008	Não Válida
SD12701 FIL		18/05/2008	Não Válida
SD17092 FIL		08/10/2008	Não Válida

SD19518 FIL		12/01/2009	Não Válida
SD20801 END DIR FIL	46202.000540/2009-64	22/01/2009	Válida
SD28747 DIR	46202.009153/2009-93	31/08/2009	Válida
SD34376 END	46202.001673/2010-91	05/04/2010	Válida
SD38487 FIL		07/08/2010	Não Válida
SD73103 END		27/03/2013	Não Válida
SD78122 DIR	46202.026759/2013-70	01/10/2013	Válida
SD79061 END	46202.029654/2013-72	14/10/2013	Válida
SD82679 FIL		25/06/2014	Não Válida
SD88511 END		29/01/2015	Não Válida
SD92302 FIL		07/07/2015	Não Válida
SD96838 FIL		21/12/2015	Não Válida
SA01829 BAS	46202.035754/2013-38	30/06/2016	Não Válida
SD111613 DIR	46202.008755/2017-33	29/11/2017	Válida
DECISÃO PROCESSUAL	ARE - Alteração de Representação (Denominação ou Base ou Categoria)	13/11/2018	Ativo
SD135884 DIR		11/10/2021	Válida
SA06273		03/06/2022	Solicitação não concluída
SD141769 END DIR FIL		07/07/2022	Solicitação não concluída



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

CERTIDÃO

A Coordenação-Geral de Registro Sindical - CGRS, conforme disposto na Portaria nº 17.593, de 24 de Julho de 2020, certifica, para fins de direito, que consta no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES o CNPJ nº **44.289.850/0001-27**, com as seguintes informações:

Situação da Entidade: **ATIVA**

Grau: **Sindicato**

Denominação: **SINDFLU - Sindicato dos Fluviais da Seção de Convés do Estado do Amazonas**

Área Geoeconômica: **Urbana** Grupo: **Trabalhador** Classe: **Empregados**

Categoria: **Profissional dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes Fluviais da Seção de Convés, quais sejam Capitães Fluviais, Pilotos Fluviais, Mestres Fluviais, Contramestres Fluviais, Marinheiros Fluviais de Convés e Marinheiros Fluviais Auxiliar de Convés.**

Abrangência: **Estadual**

Base Territorial: ***Amazonas***

Diretoria:

Data início mandato: **11/10/2021** Data término mandato: **11/10/2025**

Dirigente	Função
JOE OLINO DA MATA BASTOS	Presidente
JOSE MARIA MOURA DOS SANTOS	Vice-Presidente
VIVALDO VERISSIMO DA SILVA	Secretário Geral
EDSON PICANCO PONTES	Tesoureiro
AMARO RODRIGUES DE ARAUJO FILHO	Diretor
ARLINDO BERGE SOARES	Suplente de Diretoria
ARMANDO CAMPOS DE ALMEIDA	Suplente de Diretoria
JAIME MOURA DOS SANTOS	Suplente de Diretoria
MOISES MONTEIRO DE SENA	Suplente de Diretoria
WELLINGTON COSTA DE LIRA	Suplente de Diretoria
MANOEL ANTONIO DA COSTA FEIO	Membro do Conselho Fiscal
ODIRLEY SILVA DOS SANTOS	Membro do Conselho Fiscal
RAIMUNDO NASCIMENTO UCHOA	Membro do Conselho Fiscal

Brasília: 18/10/2022



Certidão gerada eletronicamente em 18/10/2022 às 19:06:19.

Subsecretaria de Relações do Trabalho.

A verificação da autenticidade desta certidão poderá ser feita por meio do código

VB42Y8OIYP2E, no endereço <<https://cersin.mte.gov.br>>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO nº 0000848-85.2021.5.11.0012 (ROT)

**RECORRENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS**

Advogado: Elias Sereno de Souza

**RECORRIDO: SINDICATO DOS FLUVIÁRIOS DA SEÇÃO DE CONVÉS DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Advogado: Renan Freire da Silva

RELATOR: Desembargador DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR

CRIAÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. NULIDADE INEXISTENTE. Para criação e enquadramento sindical deve prevalecer o princípio da especificidade. Inexiste vedação à criação de outro sindicato, na mesma base territorial, contemplando categorias específicas anteriormente abrangidas pelo sindicato de origem, com o objetivo de promover maior eficiência na defesa de interesses específicos. Nulidade não caracterizada, uma obedecidas as formalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos o Recurso Ordinário, oriundo da **MM. 12ª Vara do Trabalho de Manaus**, no qual são partes, como recorrente, **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS** e, como recorrido **SINDICATO DOS FLUVIÁRIOS DA SEÇÃO DE CONVÉS DO ESTADO DO AMAZONAS**.

A Decisão (Id ca0f507) da MM. Vara de origem rejeitou as questões preliminares arguidas; no mérito, julgou **improcedentes** os pedidos da reclamatória (anulação da assembleia de constituição do sindicato reclamado). Honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A da CLT) ao procurador do sindicato reclamado, fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa. Não foi concedida a Justiça gratuita a nenhuma das partes.

O **reclamante** interpôs Recurso Ordinário (Id dff454c), requerendo a concessão da justiça gratuita. Pede a reforma da Sentença, para que seja declarada a nulidade da Assembleia de constituição do Sindicato reclamado, ao argumento que houve a criação de um

outro sindicato sem o processo de desmembramento que a legislação requer, não podendo existir mais de uma entidade sindical na mesma base territorial, por força da unicidade sindical.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamado (Id 1e57e18), arguindo preliminar de deserção e manutenção da Decisão.

Despacho (Id 6ea73cb) indeferindo o pedido de Justiça Gratuita e determinando o recolhimento das custas e preparo recursal.

O reclamante apresentou o pagamento das custas processuais (Id 6bd725f).

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do Recurso, pois presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

O Recorrente argumenta que o procedimento adotado para criação de um outro sindicato não passou pelo processo de desmembramento que a legislação requer, não podendo haver mais de uma entidade sindical na mesma base territorial, por força da unicidade sindical.

A questão dos autos versa sobre o conflito de representatividade sindical, no qual, de um lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS**, representa os trabalhadores nas empresas de Transportes aquaviárias e fluviais dentre eles, conforme artigo 1º do Estatuto (Id a8f578e): Capitão Fluvial, Piloto Fluvial, Mestre Fluvial, Contramestre Fluvial, Marinheiro Fluvial de Convés, Marinheiro Fluvial Auxiliar de Convés, Supervisor Maquinista - Motorista Fluvial, Conductor Maquinista - Motorista Fluvial, Marinheiro Fluvial de Máquinas, Marinheiro Fluvial Auxiliar de Máquinas, Cozinheiro, Taifeiro, Camareiro, Enfermeiro, Auxiliar de Saúde, Empregados na administração, manutenção, apoio à navegação.

Enquanto o **SINDICATO DOS FLUVIÁRIOS DA SEÇÃO DE CONVÉS DO ESTADO DO AMAZONAS**, específico, representa a categoria dos trabalhadores fluviais da Seção de Convés do Estado do Amazonas (Estatuto Social - Id b02d042): Capitães fluviais, Pilotos Fluviais, Mestres Fluviais, Contramestres Fluviais, Marinheiros Fluviais de Convés e Marinheiros Fluviais Auxiliar de Convés.

A regra geral para o enquadramento sindical é a da especificidade, conforme inteligência do artigo 570 da CLT, a saber:

Art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

No entanto, existe a possibilidade de formação de novos sindicatos pelo desmembramento, quando as atividades similares ou conexas, antes reunidas em uma categoria econômica mais ampla, alcançam as condições de representação por meio da entidade sindical representativa da categoria específica, nos termos do artigo 571 da CLT, a seguir:

Art. 571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, **formando um sindicato específico**, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.

Assim, a criação de um sindicato para representar categoria econômica específica ou para atuar em base territorial menor tem, por escopo, exatamente melhorar a representatividade da categoria econômica ou profissional e não encontra óbice no princípio da unidade sindical, disposto no artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal.

Entendimento, acolhido inclusive, pela jurisprudência do colendo STF, *in verbis*:

(...) Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNS). Desmembramento da Confederação Nacional do Comércio. Alegada ofensa ao princípio da unicidade. Improcedência da alegação, posto que a novel entidade representa categoria específica, até então congregada por entidade de natureza eclética, hipótese em que estava fadada ao desmembramento, concretizado como manifestação da liberdade sindical consagrada no art. 8º, II, da CF. (RE 241.935-AgR, rel. min. Ilmar Galvão, julgamento em 26-9-2000, Segunda Turma, DJ de 27-10-2000.) No mesmo sentido: RE 402.831-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 3-3-201, Primeira Turma, DJE de 17-3-2015. (...)

In casu, o Sindicato Recorrido congrega, especificamente, a categoria profissional da dos trabalhadores fluviais da Seção de Convés do Estado do Amazonas, caracterizando-se como segmento mais especializado que aquele abrangido pelo Sindicato Autor, muito mais abrangente por abarcar todos trabalhadores nas empresas de Transportes aquaviárias e fluviais.

Nulidade da Assembleia de constituição do Sindicato reclamado

Houve uma assembleia, realizada em 11/10/2021, a qual, por não ter cumprido os requisitos legais em relação à publicação com antecedência, bem como por conter endereço incorreto, teve seu registro indeferido pelo Ministério da Economia. Foi convocada nova assembleia, desta vez cumprindo todos requisitos legais, denominada de "Assembleia de Re-

ratificação de fundação do SINDFLU" (Id 1c9b39e), realizada em 11/03/2022, a qual obteve o deferimento de seu pedido de registro perante o órgão Administrativo Federal competente (Id 9db3775).

Não há qualquer óbice legal à convocação de nova assembleia sindical. As idiossincrasias das atividades sindicais sobre perda de eleição e formação de novo sindicato, não são, nem podem ser alcançadas por este decisório, mas apenas as suas formalidades. Como visto observadas, uma vez que obtiveram o beneplácito do Ministério competente do registro sindical.

De Meritis.

A regra geral para o enquadramento sindical é a especificidade. Logo, inexistente vedação à criação de outro sindicato, na mesma base territorial, porém, contemplando categorias específicas anteriormente abrangidas pelo sindicato de origem, com o objetivo de promover maior eficiência na defesa de interesses específicos.

Em virtude disso, para o deslinde do presente conflito de representação sindical, há de prevalecer o princípio da **especificidade** sobre o da **territorialidade**, sob pena de violação à unicidade sindical, nos termos dos artigos 570 e 571 da CLT c/c artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal.

Nesse sentido, vale registrar ser esse o entendimento consolidado das turmas e da seção de dissídios coletivos do TST, *in verbis*:

(...) RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. OPOSIÇÃO. REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO, QUE OPERAM EM LINHA INTERNACIONAL NOS PAÍSES DO MERCOSUL. DECISÃO INCIDENTAL.A jurisprudência da SDC desta Corte firmou-se no sentido de que, se há conflito de representação entre dois sindicatos, deve prevalecer o princípio da especificidade, ainda que o sindicato principal apresente base territorial mais reduzida, evidentemente, sendo necessário que haja o paralelismo simétrico entre o segmento econômico e a categoria profissional representada. No caso em tela, o oponente, Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva e Refrigerada de Linhas Internacionais do Estado do Rio Grande do Sul, de âmbito estadual, mostra-se mais específico em relação ao suscitante, de âmbito municipal, porém mais eclético. (...) (...). Recurso ordinário conhecido e não provido. (TST - RO: 208404420135040000, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 14/12/2015, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. SINTHORESP E SINDFAST. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. ARTIGO 571 DA CLT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SUBSEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS/TST. O critério definidor do enquadramento sindical é o da especificidade, previsto no art. 570 da CLT. Considerando-se que a especificidade é a regra, é cabível o desmembramento, autorizado por lei, quando as atividades similares e conexas, antes concentradas na categoria econômica mais abrangente, adquirem condições de representatividade por meio de sindicato representativo de categoria específica, nos termos do art. 571

da CLT. O desmembramento pode ocorrer para a formação de sindicatos abrangentes ou específicos para atuação em menor base territorial, como também para a formação de sindicatos específicos destinados à atuação em certa base territorial. Do princípio da unicidade sindical, bem como da interpretação do art. 571 da CLT, conclui-se que a formação de sindicato de representatividade categorial específica ou para atuação em base territorial menor (municipal) tem em mira uma melhor representatividade da categoria profissional e, conseqüentemente, mais eficiência no encaminhamento das reivindicações coletivas e no diálogo com a categoria econômica, permitindo maior atenção e a devida contextualização em relação aos problemas específicos da categoria e às questões locais, atingindo-se assim o verdadeiro objetivo da norma. Nesse contexto, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES RÁPIDAS (FAST FOOD) DE SÃO PAULO possui legitimidade para representar os empregados da empresa que atua no ramo de restaurante *fast food*. Não é viável imaginar que as condições de trabalho em restaurantes com mesas e garçons para atendimento de refeições preparadas conforme cardápio possam ser identificadas com aquelas próprias de estabelecimentos *fast food*, de refeições ligeiras, em que sequer vigora o sistema de gorjetas. Precedente da SBDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR: 6846520115020063, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 29/06/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/07/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRADA POR SINDICATO ECLÉTICO COM BASE TERRITORIAL RESTRITA. EXISTÊNCIA DE SINDICATO ESPECÍFICO DE ÂMBITO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. LEGITIMAÇÃO. LIBERDADE SINDICAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. O enquadramento sindical brasileiro segue o princípio da especificidade, à luz do contido no art. 570 da CLT, sendo cabível o desmembramento para formação de entidade sindical representante da mesma categoria profissional em base territorial mais restrita. Assim, existente conflito quanto à representação, prevalece a entidade específica de âmbito estadual sobre a entidade eclética de âmbito intermunicipal, conforme jurisprudência desta Corte e do STF, em função da garantia de ação sindical eficiente, sem prejuízo do direito constitucional à liberdade de associação, porque não se trata de interferência na organização dos trabalhadores, mas de juízo sobre a legitimidade sindical. Recurso ordinário a que se nega provimento" (RO-51561-67.2012.5.02.0000, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DEJT de 21/2/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. SINTHORESP E SINDFAST. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. ARTIGO 571 DA CLT. PRECEDENTES DO TST E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O desmembramento das atividades similares e conexas em sindicatos dotados de maior especificidade é admitido pelo artigo 571 do Texto Consolidado. Isso porque tal dispositivo, combinado com o "princípio da unicidade sindical na mesma base territorial", autoriza inferir que igualmente é possível a formação de sindicato menos abrangente numa base municipal, em relação a sindicato mais abrangente em nível estadual. Diante da especificidade, conclui-se que o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas de São Paulo (SINDFAST) possui legitimidade para representar os empregados das empresas que atuam no ramo de *fast food*. Precedentes do TST e do Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR 26710220115020043 Relator (a): Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 07/10/2015, Órgão Julgador: 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015) (...)

Aos sindicatos menores e específicos cabe oferecer-lhes a possibilidade de vida associativa e ação sindical com maior e melhor eficiência, pois vivenciam de perto as necessidades dos trabalhadores de cada ramo de atividade diferenciada.

Nessa esteira, como bem observado pelo julgador de 1º Grau, quanto a atividade específica, verifica-se na tabela (Id d5a6d29 - Pág. 12) apresentada pela reclamada que se refere a divisão estabelecida pela Marinha do Brasil, dentro do grupo de trabalhadores

fluviais, na qual há subdivisões (convés, máquinas, saúde e câmara), logo, a seção de convés efetivamente se caracteriza como atividade específica.

Logo, correta a Decisão *a quo*, que não reconheceu a legitimidade de representação ao Sindicato Autor **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS**, em atenção ao princípio da especificidade, nos termos do artigo 570 da CLT.

Nestes termos, **nega-se provimento** ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos; conhecer do Recurso Ordinário, **negar-lhe provimento**, mantendo a Decisão apelada em todos os seus termos, conforme fundamentação.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - **Presidente**; DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR - **Relator**; JOSÉ DANTAS DE GÓES e a Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho da PRT da 11ª Região, JOALI INGRÁCIA SANTOS DE OLIVEIRA.

Sustentação Oral: Drs. Elias Sereno de Souza e Renan Freire da Silva.

Sessão de Julgamento Telepresencial realizada no dia 4 de outubro de 2022.

Assinado em 06 de outubro de 2022.

DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR
Desembargador Relator